

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32

RECURSO Nº : 87.036

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989, 1990 e 1992

RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997

ACORDÃO Nº : 101-90.766

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE -

A decisão prolatada no processo principal IRPJ, por reflexo, aplica-se ao lançamento decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Incabível a exigência sobre o lucro líquido apurado no ano base encerrado em 31.12.88, exercício de 1989, conforme Resolução nr. 11 do Senado Federal, de 4 de abril de 1995, publicada no DOU de 12.04.95, que suspendeu a execução do art. 8o. da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação no exercício de 1989, e adequar ao decidido no processo matriz acórdão nr. 101-90.597, de 06.01.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.766

RECURSO Nº : 87.036
RECORRENTE : LARIVOIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte Larivoir Engenharia Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG., visando a reforma daquela decisão.

A exigência refere-se a crédito tributário de Contribuição Social relativo ao exercício de 1991, apurada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, e omissão de receita decorrente de ação fiscal reflexa na área de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme processo nr. 10640-000.282/93-81, nos anos de 1987, 1988 e 1989, cuja descrição dos fatos acham-se às fls. 08/10.

Neste processo de Contribuição Social, o total do crédito exigido, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, é de 52.116,08 UFIRs.

A recorrente impugnou o lançamento, às fls. 16, que leio em sessão, tendo a autoridade de primeira instância acolhido em parte os argumentos ali expendidos, conforme decisão de fls. 37/39, que igualmente leio em sessão.

No recurso a este colegiado, às fls. 42/46, a recorrente traz a seguinte argumentação:

a) - que a decisão "a quo" é nula porque não enfrentou toda as questões levantadas pela impugnante tais como a preliminar de que ainda não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.766

havia sido julgado o processo principal e portanto seria improcedente a tributação reflexa e que em função disso teria havido cerceamento do direito de defesa;

b) - que o lançamento teria sido embasado em mera presunção e ,por isso, nulo;

c) - que a fundamentação legal foi resumida e lacônica na decisão "a quo";

d) - que a contribuição social é mais um tributo, conforme ratificado pelo art. 3o. do CTN. Apoiado em raciocínio que desenvolveu, e leis a que alude, conclui que na verdade a contribuição é um imposto;

e) - que é inconstitucional por não obedecer a capacidade contributiva inscrito no art. 145, da CF.

Finalmente ratifica e reitera todos os argumentos apresentados na impugnação e pede a anulação da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.766

V O T O

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e de acordo com a lei, dele conheço.

A autuação como visto, parte decorre de Ação Fiscal reflexa do lançamento na área de IRPJ e parte refere-se ao não recolhimento da Contribuição Social no exercício financeiro de 1991.

Cabe inicialmente a manifestação a respeito das preliminares suscitadas que as faço desde logo.

1) - Relativamente a alínea "a" penso que agiu corretamente a autoridade "a quo", uma vez que as razões invocadas pela recorrente relativamente ao argumento de nulidade do processo reflexo por não ter transitado em julgado o processo de IRPJ por estar suspensa a sua exigibilidade, não encontra respaldo no dispositivo citado, art. 151 do CTN, porquanto o que fica suspenso é a execução do crédito tributário e não os procedimentos administrativos os quais nem com medida judicial sofrem interrupção, conforme previsto no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e alterações posteriores.

Todas as questões foram abordadas pela autoridade "a quo", logo não merece reparo a decisão deste item.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela recorrente.



PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.766

2) - Relativamente à alínea "b" a de que o lançamento teria decorrido de mera presunção, é de ser rachaçada de plano, já que do exame dos autos do processo matriz e deste ficou sobjamente provado e caracterizado pela autoridade autuante as infrações e os dispositivos infringidos, não se vislumbrando em momento algum lançamento lastreado em presunção, pelo que rejeito também esta preliminar;

3) - Relativamente à alínea "c", frise-se que a alegativa de ser lacônica a decisão "a quo" se me afigura como despropositada, porque perfeitamente descritos os fatos nada mais restaria àquela autoridade dizer, sob pena de até mesmo, tornar-se prolixa.

Portanto rejeito também tal argumentação.

4) - Relativamente a alínea "d", em que pese os respeitáveis argumentos trazidos à colação pela defesa, entendo que são questões da competência do Judiciário, uma vez que cabe àquele poder dizer da inconstitucionalidade ou não das leis emanadas do poder Legislativo. Logo é de afastar-se de plano o pleito da recorrente relativo a este item;

5) - Relativamente à alínea "a" melhor sorte não lhe socorre, porque a invocação da capacidade contributiva, conquanto respeitável como tese, também é matéria a ser apreciada pelo poder Judiciário por tratar-se também de questão relativa a aspectos constitucionais.

É de enfatizar-se que este processo por ter origem em tributação reflexa deveria a rigor seguir "in totum" o decidido no processo principal, entretanto como visto nas alíneas anteriores, existe também matéria autônoma, logo requer uma decisão mista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

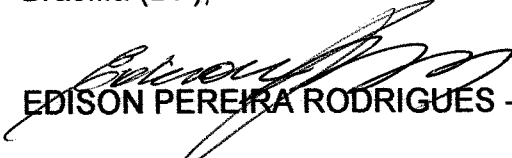
7

PROCESSO Nº : 10640-000.286/93-32
ACÓRDÃO Nº : 101-90.766

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho tem adotado como princípio que a decisão prolatada no processo matriz há de estar em consonância com a decorrente, dada à relação de causa e efeito que os vincula. Entretanto, além dos itens já examinados, verifica-se que em Resolução nr. 11 do Senado Federal, de 4 de abril de 1995, publicada no DOU de 12 de abril de 1995, suspendeu a execução do art. 8o. da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que apontava inclusive, o fato gerador do Imposto de Renda cuja apuração do lucro tributável ocorrera em 31 de dezembro de 1988. Incabível, pois, a incidência da norma legal do art. 8o da Lei 7.689, de 1988, nos lucros apurados no período base de 1988, exercício de 1989.

Postos assim os fatos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor referente ao exercício de 1989, e adequar a exigência tributária ao decidido no processo principal de IRPJ, através do Ac. nr. 101-90.597 de 06/01/97.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR